



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.902570/2013-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.593 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Assunto PER/DCOMP - COMPROVAÇÃO
Recorrente BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, através do acórdão 16-80.885, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.593 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.902570/2013-20

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade (fls.3/12) contra o Despacho Decisório nº **050896470** (fls.245/251), exarado pela Demac/RJ em **03/05/2013**, e cientificado à requerente em **13/05/2013**, referente a(s) seguinte(s) declaração(ões) de compensação – Dcomp:

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 40851.01585.200109.1.2.02-4547 (fls.226/230)
Data de transmissão: 20/01/2009
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ - R\$ 28.521.926,50
Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007
PER/DCOMP relacionado: 04877.79517.230310.1.3.02-5113 (fls.239/244)
Data de transmissão: 23/03/2010
Débito: código da receita: 2362-01 IRPJ-PA 02/2010 - R\$ 17.586.882,47
Débito: código da receita: 2484-01 CSLL-PA 02/2010 - R\$ 5.482.897,39
Débito: código da receita: 8109-02 PIS-PA 02/2010 - R\$ 2.009.998,66
Débito: código da receita: 5856-01 COFINS-PA 02/2010 - R\$ 4.330.680,61
PER/DCOMP relacionado: 03899.77166.060410.1.3.02-1453 (fls.235/238)
Data de transmissão: 06/04/2010
Débito: código da receita: 1150-03 IOF-PA 03-06/2010 - R\$ 94.102,44
Débito: código de receita: 3426-02-IRRF-PA 03-03/2010 - R\$ 5.632,88
PER/DCOMP relacionado: 08241.13194.280410.1.3.02-5863 (fls.231/234)
Data de transmissão: 27/04/2010
Débito: código da receita: 2362-01 IRPJ-PA 03/2010 - R\$ 5.770.231,85

O despacho foi proferido nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRE DITO	(...)	RETENÇÕES FONTE	(...)	ESTIM. COMP. SNPA	(...)	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	(...)	60.144.752,23	(...)	28.349.691,51	(...)	88.494.443,74
CONFIRMADAS	(...)	39.193.267,98	(...)	28.349.691,51	(...)	67.542.959,49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$28.521.926,50 Valor na DIPJ: R\$28.521.926,50

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$77.535.477,37

IRPJ devido: R\$49.013.550,87

Valor do saldo negativo = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$18.529.408,62

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 04877.79517.230310.1.3.02-5113

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

03899.77166.060410.1.3.02-1453 08241.13194.280410.1.3.02-5863

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

40851.01585.200109.1.2.02-4547

(...)

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa nº 900, de 2008.

(...)

(grifos do Relator)

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Cientificada em **13/05/2013 (fls.114)** do despacho decisório, a contribuinte apresentou em **10/06/2013** manifestação de inconformidade (fls.3/12), requerendo a reforma da decisão, alegando, em resumo e substância, os seguintes pontos:

- a autoridade *a quo* em seu despacho não considerou, a título de crédito de estimativa do IRPJ de janeiro/2007, valores compensados com saldos negativos de períodos anteriores, parcelas essas que, somadas aos demais pagamentos de estimativa já reconhecidos, totalizariam o valor de R\$ 38.300.564,38;

- a glosa de R\$ 20.951.484,25 a título de crédito de IRRF, em face de já ter sido utilizada em compensação anterior, seria indevida, pois ela, contribuinte, não teria utilizado a parcela compensada para compor o saldo negativo.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se/transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

O crédito aqui discutido advém do saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário 2007, restringindo-se a inconformidade da contribuinte às parcelas de composição do crédito não consideradas no despacho decisório, que reduziu o saldo negativo do IRPJ, de R\$ 28.521.926,50 para R\$ 18.529.408,62 . residindo, aí, o cerne da lide.

No presente caso, as parcelas de crédito que compõem o saldo negativo da são oriundas exclusivamente dos pagamentos das estimativas do IRPJ pelo lucro real anual e das antecipações a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos art.1º a 6º da Lei nº 9.430, de 1996.

Do exame dos autos, verifica-se que, das parcelas integrantes do saldo negativo informadas no PER/DCOMP demonstrativo do crédito **40851.01585.200109.1.2.02-4547**, não foi reconhecido somente o valor de R\$ 20.951.484,25, a título de IRRF, sob a justificativa de "retenção utilizada parcialmente em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio" (fls.247).

A requerente, por sua vez, mediante a confecção de quadros em sua manifestação de inconformidade, afirma que tal parcela compensada não teria sido utilizada, conforme se verifica da seguinte passagem de sua contestação (item 3.2)::

(...)

De fato, a Requerente compensou R\$ 20.951.484,25 do total de R\$ 35.362.043,13 a título de IRRF incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio recebido de suas investidas através do PER/DCOMP nº 15581.98586.050207.1.3.06-3725, que, ressalte-se, foi expressamente homologado pela RFB (doc. nº 07).

*Entretanto, **e aí reside o erro do despacho decisório**, esses R\$ 20.951.484,25 não entraram na composição do saldo negativo aqui pleiteado!*

(...)

*Ocorre que, a despeito de ter compensado em outro PER/DCOMP parte da retenção de IR no valor de R\$ 35.362.043,13, a requerente **não poderia declarar apenas o saldo remanescente dessa retenção nas informações da DIPJ e do PER/DCOMP em análise, pois trata-se de uma única retenção**.*

(os grifos são do original)

Não obstante as justificativas da requerente, é fato que o valor glosado foi informado no PER/DCOMP demonstrativo do crédito nº **40851.01585.200109.1.2.02-4547**.

Posto isso, examinemos as parcelas da composição do saldo negativo reclamadas pela contribuinte.

Verifica-se pela cópia da DIPJ/2008, ficha 12A (fls.136) que não consta informação de valor na linha reservada ao imposto de renda retido na fonte (linha 12A/14), embora tenha preenchido a ficha 54 com as informações pertinentes às fontes pagadoras, confirmadas no despacho decisório no montante de R\$ 39.193.267,98, sendo R\$ 24.782.709,10 a título de IRRF dos códigos 6800, 8045 e 5557, e R\$ 14.410.558,88, do código 5706 (IRRF sobre Juros do Capital Próprio).

Quanto ao valor não aceito pela autoridade, o montante de 20.951.484,25, do código 5706 (JCP), não resta nenhuma dúvida sobre o acerto da decisão, tendo em vista sua utilização em compensação através do PER/DCOMP nº 15581.98586.050207.1.3.06-3725 (fls.211/216), fato esse reconhecido pelo próprio declarante, conforme a transcrição acima.

Reclama ainda a requerente, para compor o saldo negativo do IRPJ, a parcela de R\$ 41.645,01 a título de IRRF, não informada em DIPJ, e que estaria demonstrando nestes autos, bem como seja reconhecido, a título da estimativa de janeiro de 2007, o montante de R\$ 38.300.564,38, o qual seria a soma do valor já reconhecido pela autoridade *a quo*, de R\$ 28.349.691,51, mais as parcelas de R\$ 9.185.726,35, compensada com saldo negativo do IRPJ através do PER/DCOMP nº

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.593 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.902570/2013-20

9452.07068.280207.1.3.02-8660 (fls.174), e R\$ 765.146,12, objeto de compensação com o saldo negativo do IRPJ de 2001 pelo PER/DCOMP 42273.02341.280207.1.3.02.3013 (fls.170).

Considerando todas as parcelas compensadas, referentes à estimativa de janeiro/2007, a contribuinte elaborou o quadro que colo abaixo, perfazendo o montante de R\$ 38.300.564,38.

FORMA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA DE JANEIRO/2007		
VALOR DO DÉBITO	CRÉDITO SN	PERDCOMP
1.394.653,29	2005_2004	PER_DCOMP Nº 16170.77434.280207.1.3.03-4125
10.270.938,32	2006_2005	PER_DCOMP Nº 22883.34521.280207.1.3.03-5350
9.185.726,75	2001_2000	PER_DCOMP Nº 39452.07068.280207.1.3.02-8660
765.146,12	2002_2001	PER_DCOMP Nº 42273.02341.280207.1.3.02-3013
16.684.099,90	2005_2004	PER_DCOMP Nº 13509.47867.280207.1.3.02-9718
38.300.564,38		

Não obstante a alegação da requerente sobre compensação de parte da estimativa de janeiro/2007, assim como sobre a inclusão do IRRF no valor de R\$ 41.645,01, não solicitados originalmente, resta prejudicado seu pleito quanto à inclusão dessas parcelas adicionais para a composição do crédito do PER/DCOMP ora em discussão, posto que essas parcelas do crédito **não foram informadas no PER/DCOMP demonstrativo de crédito nº 40851.01585.200109.1.2.02-4547** (fls.226/230), bem como não constam da DIPJ/2008, constituindo-se assim o pleito em alteração deste PER/DCOMP.

A alteração do PER/DCOMP configura, em substância, em retificação do PER/DCOMP.

E a retificação de PER/DCOMP estava regulada, à época da apresentação desta manifestação de inconformidade, pela IN SRF 900, de 2008, da qual transcrevo, abaixo, em especial, seu art.77:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Essa disposição encontra-se replicada na atual IN RFB 1717, de 17 de julho de 2017, no seu art.107.

Deflui da disposição acima, portanto, que, pelo fato de já ter sido proferido Despacho Decisório pela autoridade competente concernente ao crédito utilizado nas respectivas DCOMP objetos da não homologação, fica vedada a retificação da declaração de compensação por parte da contribuinte.

A alternativa que restaria, a retificação mediante revisão de ofício, fundada em erro de fato, também fica prejudicada, uma vez que a competência para tal revisão é da autoridade da DRF jurisdicionante da contribuinte, conforme as disposições do art.224, incisos X e XXII, da Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB abaixo transcritos:

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos

administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pela Portaria nº 512, de 02 de outubro de 2013)

.....

*X - executar as **atividades relacionadas à restituição, compensação**, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;*

.....

*XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à **revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo**;*

(destaques do Relator)

Aliás, o regramento sobre competências visa sobretudo garantir à requerente o seu direito à ampla defesa no contraditório instaurado, **posto que, se a instância superior examina aspectos no processo administrativo não examinados pela autoridade de origem, isso, na prática, se caracteriza como supressão de instância administrativa ao contribuinte.**

À luz das considerações acima, portanto, deixo de considerar o pleito da requerente quanto à inclusão de novas parcelas para a composição do crédito ora em discussão, não sendo a manifestação de inconformidade veículo apropriado para requerer a alteração do documento transmitido à RFB.

Ante todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo os efeitos do despacho decisório recorrido.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 22/08/2018, o contribuinte, agora recorrente, apresentou o recurso voluntário em 21/09/2018 (fls. 276 e ss), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- ocorreu erro no preenchimento do PER/Dcomp, pois o valor das estimativas recolhidas ao longo de 2007 foi de R\$ 38.300.564,38 (e não como informado em PER/Dcomp, de R\$ 28.349.691,51). Alega que o erro foi indicação a menor do montante recolhido em janeiro/2007, mas que não alteraria o montante do saldo negativo pleiteado;

- sobre as retenções na fonte, informa ter sofrido retenções na fonte no montante de R\$ 60.144.752,23, sendo composto por R\$ 35.362.043,13 tem origem no recebimento de JCP e R\$ 24.782.709,10 decorrem de aplicações em renda fixa. Estas, decorrente de aplicações em renda fixa, foram integralmente confirmadas. Contudo, as de JCP foram confirmadas apenas em

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.593 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.902570/2013-20

parte, sob a justificativa de ter sido utilizada em outras compensações. Reconhece que dos R\$ 35.362.043,13, utilizou em outro PER/Dcomp o valor de R\$ 20.951.484,25, que não entraram na composição aqui pleiteada. Assim, conforme demonstrado na sua peça recursal, teria o montante disponível para compensar de R\$ 14.410.558,88;

- há uma retenção de R\$ 41.645,01 não informada na DIPJ, mas que foi considerada para o saldo negativo, requer sua comprovação para justificar este valor.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

O presente processo envolve a discussão do PER/Dcomp com demonstrativo de crédito (final 4547) e outros relacionados, que pleiteou uma restituição de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 28.521.926,50.

As parcelas de composição do crédito são os seguintes:

Parcelas Crédito	Retenções Fonte	Estim. Comp. SNPA	Soma Parc. Crédito
PER/Dcomp	60.144.752,23	28.349.691,51	88.494.443,74
IRPJ devido de R\$ 49.013.550,87			

O despacho decisório reconheceu parcialmente o saldo negativo, no montante de R\$ 18.529.408,62, confirmando os seguintes valores:

Parcelas Crédito	Retenções Fonte	Estim. Comp. SNPA	Soma Parc. Crédito
PER/Dcomp	60.144.752,23	28.349.691,51	88.494.443,74
Confirmadas	39.193.267,98	28.349.691,51	67.542.959,49
IRPJ devido de R\$ 49.013.550,87			

Em despacho decisório, não foi reconhecida a diferença das retenções na fonte, de R\$ 20.951.484,25, sob a justificativa de “retenção utilizada parcialmente em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio”.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que tal parcela de retenções na fonte não fora utilizada em outro PER/Dcomp, e para o prestente estaria disponível.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.593 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.902570/2013-20

Em decisão da DRJ, após análise, conclui que o valor de R\$ 20.951.484,25 do código 5706 (JCP) foi utilizado em outra compensação, de outro PER/Dcomp. Em atenção a outra demanda para inclusão de IRRF não informado originalmente, a autoridade *a quo* entendeu que envolveria alteração do presente PER/Dcomp (retificação), que estaria vedado após ser proferido despacho decisório.

Em recurso voluntário, o contribuinte, agora recorrente, reitera sua alegação que os valores em litígio *jamaiz foram utilizados na composição do saldo negativo*. Alega igualmente que:

- ocorreu erro no preenchimento do PER/Dcomp, pois o valor das estimativas recolhidas ao longo de 2007 foi de R\$ 38.300.564,38 (e não como informado em PER/Dcomp, de R\$ 28.349.691,51). Alega que o erro foi indicação a menor do montante recolhido em janeiro/2007, mas que não alteraria o montante do saldo negativo pleiteado;

- sobre as retenções na fonte, informa ter sofrido retenções na fonte no montante de R\$ 60.144.752,23, sendo composto por R\$ 35.362.043,13 tem origem no recebimento de JCP e R\$ 24.782.709,10 decorrem de aplicações em renda fixa. Estas, decorrente de aplicações em renda fixa, foram integralmente confirmadas. Contudo, as de JCP foram confirmadas apenas em parte, sob a justificativa de ter sido utilizada em outras compensações. Reconhece que dos R\$ 35.362.043,13, utilizou em outro PER/Dcomp o valor de R\$ 20.951.484,25, que não entraram na composição aqui pleiteada. Assim, conforme demonstrado na sua peça recursal, teria o montante disponível para compensar de R\$ 14.410.558,88;

- há uma retenção de R\$ 41.645,01 não informada na DIPJ, mas que foi considerada para o saldo negativo, requer sua comprovação para justificar este valor.

Do recurso voluntário:

Considerando as alegações do contribuinte, tanto em manifestação de inconformidade quanto em recurso voluntário, e análise dos elementos processuais, entendo que não há condições de aferir se procedem ou não o que alega, principalmente no que tange à questão das estimativas e retenções do JCP.

O despacho decisório (fl. 108) se limita a confirmar parcialmente, porquanto da diferença não confirmada nas retenções, conforme quadro abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
76.535.764/0001-43	5706	35.362.043,13	14.410.558,88	20.951.484,25	Retenção utilizada parcialmente em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
Total		35.362.043,13	14.410.558,88	20.951.484,25	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 39.193.267,98

Na sua manifestação de inconformidade, já traz à tona as questões trazidas agora em sede de recurso voluntário, e na decisão da DRJ se limitou a afirmar que o valor da diferença das retenções sob o código 5706 (JCP) foi utilizado em outra compensação, e que outras as demais demandas envolveria retificar o PER/Dcomp, o que seria inviável pela legislação aplicável.

O valor do saldo negativo pleiteado (R\$ 28.521.926,50) está compatível com a DIPJ que está nos autos a partir da fl. 122, e transmitida em 16/01/2009 (bem antes da ciência do despacho decisório).

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.593 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.902570/2013-20

MINISTÉRIO DA FAZENDA		RIO DE JANEIRO DEMAC		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DIPJ 2008		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:02.570.688/0001-70					
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral					
Discriminação				Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL					
01.À Alíquota de 15%				29.422.530,52	
02.Adicional				19.591.020,35	
DEDUÇÕES					
03.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico				0,00	
04.-)Programa de Alimentação do Trabalhador				0,00	
05.-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário				0,00	
06.-)Atividade Audiovisual				0,00	
07.-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente				0,00	
08.-)Atividades de Caráter Desportivo				0,00	
09.-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte				0,00	
10.-)Isenção e Redução do Imposto				0,00	
11.-)Redução por Reinvestimento				0,00	
12.-)Valor Remuneração da Promulgação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)				0,00	
13.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital				28.521.926,50	
14.-)Imp. de Renda Ret. na Fonte				0,00	
15.-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)				0,00	
16.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)				0,00	
17.-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável				49.013.550,87	
18.-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa				0,00	
19.-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada				-28.521.926,50	
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR				0,00	
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP				0,00	
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO				0,00	
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES				0,00	

Assim, há indícios que o PER/Dcomp está, na sua essência, com o total pleiteado correto, e no que tange às estimativas, apesar de totalmente reconhecida, há dois valores não informados no demonstrativo, como alega o contribuinte:

- Parcelas confirmadas:

Parcelas Confirmadas		
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2007	13509.47867.280207.1.3.02-9718	16.684.099,90
JAN/2007	16170.77434.280207.1.3.03-4125	1.394.653,29
JAN/2007	22883.34521.280207.1.3.03-5350	10.270.938,32
Total		28.349.691,51

- Valores de estimativas que compõem o saldo negativo:

FORMA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA DE JANEIRO/2007		
VALOR DO DÉBITO	CRÉDITO SN	PERDCOMP
1.394.653,29	2005_2004	PER_DCOMP Nº 16170.77434.280207.1.3.03-4125
10.270.938,32	2006_2005	PER_DCOMP Nº 22883.34521.280207.1.3.03-5350
9.185.726,75	2001_2000	PER_DCOMP Nº 39452.07068.280207.1.3.02-8660
765.146,12	2002_2001	PER_DCOMP Nº 42273.02341.280207.1.3.02-3013
16.684.099,90	2005_2004	PER_DCOMP Nº 13509.47867.280207.1.3.02-9718
38.300.564,38		

O próprio contribuinte informa que informou indevidamente o PER/Dcomp, no que tange às *estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores*, não incluindo os

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.593 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.902570/2013-20

valores de R\$ 9.185.726,75 e R\$ 765.146,12. Contudo, o valor total da estimativa informado em DIPJ foi o total do cálculo devido

Considerando o acima exposto, entendo que há a necessidade de maiores detalhes e verificações para configurar se o contribuinte tem direito ao que alega. Há nítida verossimilhança do que alega com os elementos que traz aos autos, e a decisão da DRJ, no meu entender, e muito respeitosamente, não aprofundou isso.

Há um entendimento já consagrado neste colegiado da primazia do direito material, claro, desde que atendidos certos requisitos.

Assim, entendo que o melhor para o presente processo seja baixar em DILIGÊNCIA para verificar suas alegações, no que tange aos seguintes elementos:

- qual o total de estimativas recolhidas ao longo de 2007, e se tal total está de acordo com o alegado pelo contribuinte;
- sobre as retenções no recebimento de JCP, verificar qual o valor utilizado na outra Dcomp alegada, e há algum valor ainda não aproveitado;
- verificar todas as alegações de cunho material do contribuinte na sua peça recursal, e confirmar via sistemas da RFB, e se for o caso, intimar o contribuinte a comprová-las.

Após conclusão, elaborar relatório conclusivo, e dar ciência ao contribuinte para eventual manifestação, e após 30 (trinta) dias, retornar o presente processo ao CARF

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges